

A. I. N° - 206948.0005/03-4  
**AUTUADO** - VIAÇÃO OCEÂNICA LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE  
**ORIGEM** - INFAC CAMAÇARI  
**INTERNET** - 21.08.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0317-02/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. **a)** DMA. DECLARAÇÃO INEXATA DE DADOS. MULTA. Exigência acatada. **b)** ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. A legislação estabelece aplicação da multa de 1% sobre o valor das operações realizadas. Exigência subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Exigência acatada. 3. REGIME DE APURAÇÃO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA. COBRANÇA DO IMPOSTO COM BASE NO REGIME NORMAL. Comprovada a motivação para rescisão automática do Termo de Acordo e Compromisso do benefício fiscal, sujeitando o contribuinte ao regime normal de apuração do imposto. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 13/06/2003, refere-se a exigência de R\$142.908,76, em razão:

1. da multa no valor de R\$120,00 pela declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração a Apuração Mensal do ICMS), referente ao mês de fevereiro de 2002, a qual diverge dos dados escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS, consoante documentos às fls. 8 a 10 dos autos;
2. da multa no valor de R\$120,00 pela escrituração irregular do livro Registro de Apuração do ICMS, inerente aos meses de março a maio/2002, conforme documentos às fls. 11 a 13 do PAF;
3. da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas no período de janeiro/01 a abril/03, equivalente ao valor de R\$90.241,14, pelo não fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, consoante demonstrativo à fl. 14 dos autos, e
4. da exigência do ICMS pelo regime normal de apuração, no montante de R\$52.427,62, relativo ao período de setembro/01 a abril/03, recolhido através do regime de apuração em função da receita bruta, em razão do contribuinte não emitir o Resumo do Movimento Diário, previsto no inciso XII do art. 505-A do RICMS, o qual deveria servir de base para a escrituração do livro Registro de Saídas, como também não fornecer os arquivos magnéticos mensais, previsto no inciso XIV do citado art. 505-A, infringindo assim a cláusula quarta do Termo de Acordo e Compromisso celebrado com a SEFAZ, acarretando na sua rescisão automática e consequente apuração pelo regime normal do imposto, sendo considerado o crédito presumido de 20% previsto para empresa prestadora de serviços de transporte, consoante documentos às fls. 15 a 48 dos autos.

O autuado, através de seu procurador, apresenta impugnação, às fls. 54 a 59 do PAF, onde registra seu histórico de contribuinte cumpridor de suas obrigações fiscais e de empresa idônea.

Esclarece que através de e-mail, em 14/05/03, foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais, o que foi prontamente atendido. Afirma que posteriormente foi informado sobre nova intimação para apresentar outros documentos, a qual teria sido enviada também através de e-mail, que alega não ter recebido.

Afirma ter justificado que a seguir entregaria os Arquivos Magnéticos das operações realizadas, os quais apresentavam persistentes problemas de validação, cuja entrega pode ser comprovada pelos recibos (fls. 79 a 98) e o Resumo do Movimento Diário, o qual tinha sob a forma magnética, porém não conseguiu localizar no momento da solicitação, só o fazendo posteriormente. Assim, se diz surpreendido com a lavratura do Auto de Infração, onde tais ocorrências foram objeto de pesada penalização, do que acredita ter havido excesso do fiscal tomando por base uma suposta e única intimação, via e-mail, que efetivamente não recebeu, a qual deveria agir dentro da formalidade prevista, intimando-o oficialmente por meio de documento impresso e sob ciência.

Em seguida, o autuado acata as penalidades relativas às duas primeiras infrações, que encontraram falhas na escrituração da DMA e do RAICMS, por entender que servem para aperfeiçoamento da qualidade da sua área fiscal, sem, contudo, comprometer o equilíbrio financeiro da empresa.

Porém, quanto às infrações 3 e 4, aduz fazer-se necessário apelar aos princípios do equilíbrio e da justiça fiscal, visando prosseguir na sua atividade. Assim, ressalta que a partir de março/02 ocorreu uma alteração significativa nos volumes das entradas registradas, sem a concomitante repercussão nas saídas, pois a variação alcança mais de 500%, enquanto as saídas variam apenas 20%, decorrente de operações de transferência de ativo (ônibus), resultando num montante que não guarda proporção com o faturamento e consequentemente com a capacidade contributiva da transportadora. Desse modo entende que, se não for concedida a dispensa da multa, seja recalculado seu valor, uma vez que a pena imputada resultou em montante duas vezes superior ao faturamento bruto da empresa, portanto totalmente fora da sua capacidade de pagamento. Por fim, entende não ter cabimento a exigência de entrega dos arquivos desde janeiro de 2001, mas a partir da assinatura do Termo de Acordo (set/01), valendo o mesmo quanto a multa aplicada.

No tocante à exigência do imposto decorrente do desenquadramento do regime de apuração em função da receita bruta, em razão da não apresentação do Resumo do Movimento Diário, o qual já estava elaborado, mas não fora impresso, ressalta a desproporcionalidade entre a informalidade da solicitação e a severidade da penalidade aplicada, do que, por princípio de justiça, apela pela manutenção do Termo de Acordo firmado com a SEFAZ.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 102 dos autos, ratifica que com as falhas apontadas, previstas nos incisos XII e XIV do art. 505-A do RICMS/97, o contribuinte infringiu também a Cláusula Quarta do Termo de Acordo e Compromisso celebrado com a Secretaria da Fazenda, ficando passível da aplicação da multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea "g", da Lei n.º 7.014/96, de 1% sobre as operações de entradas e saídas do estabelecimento, assim como da rescisão automática do referido termo de Acordo e Compromisso, independente de qualquer comunicação, resultando na cobrança das diferenças do ICMS normal, sem o benefício da redução prevista, sujeitando ainda à atualização monetária e acréscimos moratórios previstos em lei, a partir da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, conforme estabelece a cláusula quinta. Por fim, ressalta que os recibos entregues do SINTEGRA, anexos à defesa, são todos do mês de julho/03 e os Resumos de Movimentos Diários referem-se a AIDF 17220014622003, autorizada em 16/06/2003.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$142.908,76, relativo a diversas infrações, das quais o autuado insurge-se apenas quanto a aplicação da multa, no valor de R\$90.241,14, pelo não fornecimento de arquivo magnético com as informações da totalidade das operações ou prestações realizadas no período de janeiro/01 a abril/03, como também quanto a exigência do ICMS, no valor de R\$52.427,62, relativo ao período de setembro/01 a abril/03, apurado pelo regime normal, em razão da rescisão automática do Termo de Acordo e Compromisso com a SEFAZ para apuração do imposto em função da receita bruta, por não ter o contribuinte emitido o Resumo do Movimento Diário para a escrituração do livro Registro de Saídas como também não fornecer os arquivos magnéticos mensais, previstos nos incisos XII e XIV do art. 505-A do RICMS, infringindo a cláusula quarta do referido Termo de Acordo e Compromisso.

Da análise das provas processuais verifica-se que não cabe razão ao autuado, visto que:

1. os documentos às fls. 79 a 98 do PAF, anexados pelo próprio autuado, comprovam que até a lavratura do Auto de Infração, em 13/06/2003, os aludidos arquivos magnéticos não haviam sido fornecidos, consoante determina o art. 505-A, inciso XIV, do RICMS/97, obrigação esta só satisfeita a partir de 29/06/2003. Assim, de acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas;
2. ficou provada a transgressão, por parte do autuado, do disposto na Cláusula Quarta do referido Termo de Acordo e Compromisso, constante à fl. 15 dos autos, por não ter o contribuinte fornecido os arquivos magnéticos e emitido o Resumo do Movimento Diário para escrituração do livro Registro de Saídas, previstos nos incisos XII e XIV do art. 505-A do RICMS, acarretando na rescisão automática, independente de qualquer comunicação, do benefício fiscal para apuração do ICMS em função da receita bruta, sujeitando ao autuado a apuração do imposto pelo regime normal, com atualização monetária e acréscimos moratórios, a partir da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, conforme previsto no referido Acordo e no próprio art. 505-A, inciso IV, do RICMS. Deve-se ressaltar que os Resumos de Movimento Diário, constantes às fls. 73 a 78 do PAF, só tiveram sua autorização para impressão em 16/06/2003, após a lavratura do Auto de Infração, estando os mesmos contraditórios com as datas de emissão neles consignadas, relativas a períodos pretéritos.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**, diante da aceitação das demais infrações.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206948.0005/03-4, lavrado contra **VIAÇÃO OCEÂNICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$52.427,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais, além das multas nos valores de **R\$120,00**; **R\$120,00** e **R\$90.241,14**, previstas, respectivamente, no art. 42, XVIII, alíneas “b” e “c”, e XIII-A, “g”, da Lei n.º 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR